



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO N.º 19/73

Espécie do Expediente:

É sobre redação ao Art. 200
da Lei nº 120, de 15 de dezembro de 1966.

Proponente:

Executivo Municipal

Data de entrada

22/ maio / 1973

Protocolado sob N.º 546/ Tb. 32

ANDAMENTO

Baixou à Comissão de Justiça
Redação em 28/05/73.

Receber parecer favorável em 11/6/73

PLE 019/1973 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 022206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61374E7513E445C8C5146462760518F9



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. N.º 204 / 73-GAB

EM, 22 / 05 / 1973

Senhor Presidente

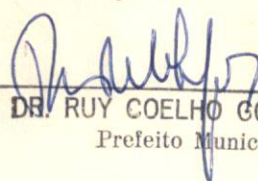
Apraz-nos encaminhar a elevada consideração da Egrégia Câmara Municipal, o projeto-de-lei nº 19/73, versando sobre a nova redação do artigo nº 200 da Lei Municipal nº 120, que instituiu o Código Tributário Municipal em 15 de dezembro de 1966.

Como todos os ramos de direito, o direito tributário é uma ciência dinâmica que se altera constantemente a fim de se adaptar às necessidades e peculiaridades locais consubstanciadas no Código Tributário Municipal, o qual tem o seu embasamento no Código Tributário Nacional.

Ora, de 1966 para cá, muitas inovações tem sofrido o Código Tributário Nacional, uma das quais é a que diz respeito à chamada Taxa de Renovação de Licença para os estabelecimentos de produção, comércio e indústria e prestador de serviços, que era baseada na anualidade tão simplesmente, sem atentar para os fatos geradores que são por excelência a nascente de qualquer obrigação tributária justa e equânime. A fim de corrigir esse defeito o Governo Federal baixou atos corrigindo a matéria, razão pela qual nos dispomos, também, no âmbito municipal, atualizar o nosso Código tributário, no tocante a este tributo, a fim de que possamos estar sempre em consonância com a legislação federal.

Sendo o que se oferecia, aproveitamos a oportunidade para enviar a Vossa Senhoria e demais ilustres edis, nossos protestos de alto apreço e distinta consideração.

ILMO. SR.
OTERO PAIVA GUIMARÃES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

PLE 019/1973 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 022206 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 61374E7513E445C8C5146462760518F9





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROJETO-DE-LEI Nº 19/73

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 200 DA LEI
Nº 120 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1966.

DR. RUY COELHO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 200 da Lei nº 120, de 15 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

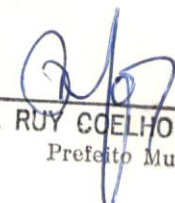
"Além da Taxa de Licença para localização e exercício de atividades, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestador de serviços estão sujeitos ao pagamento da Taxa de Renovação de Licença quando ocorrer qualquer dos seguintes fatos geradores:

- I - Transferências de propriedade do estabelecimento;
- II - Alteração de nome do estabelecimento ou da razão social;
- III - Mudança de endereço do estabelecimento ou da sede da empresa;
- IV - Mudança ou ampliação do ramo de negócio da empresa."

Art. 2º - O Pagamento da Taxa de Renovação da Licença deverá ser efetuado dentro do prazo de 30 dias após a ocorrência do fato gerador, findo os quais, estará o contribuinte sujeito às multas e juro de mora na forma da Lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA, em _____


DR. RUY COELHO GONÇALVES
Prefeito Municipal

